



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## Exposição de Motivos

Senhor Vereadores,

Temos a honra de encaminhar para apreciação desta Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei, que ***"Dispõe sobre a adequação de clínicas e consultórios particulares de odontologia e estabelecimentos de saúde à política nacional de acessibilidade e dá outras providências"***.

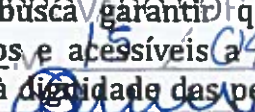

O Município de Mariana, primaz de Minas Gerais é privilegiado pelo Conjunto Arquitetônico e Urbanístico, que foi tombado pelo IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) em 1945.

Mariana é um testemunho vivo da riqueza e opulência do passado marcado pela mineração, porém, seu centro histórico e principalmente a estrutura de alguns de seus imóveis, não permite acessibilidade coletiva à pessoa portadora de deficiência ou detentora de mobilidade reduzida.

A presente proposição tem como objetivo garantir que clínicas e consultórios odontológicos e outros estabelecimentos de saúde em Mariana sejam acessíveis a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mas também assegurar que aqueles estabelecimentos instalados anteriormente ao Decreto nº 5.296/2004 permita a continuidade de sua atividade econômica sem malferir a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão que, em seu art. 55, § 2º dispõe que nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotado adaptação razoável.

Com isso, pretende-se por intermédio da razoabilidade, do direito adquirido das clínicas e consultórios odontológicos e outros estabelecimentos de saúde em Mariana, além do direito ao exercício da profissão e respectiva atividade econômica, permitir também o acesso ao Alvará de Localização, Funcionamento e Sanitário, mas sempre em ponderação com os valores de igualdade de tratamento, respeito à dignidade humana e bem-estar, conforme indicados na Constituição Federal e pelos princípios gerais de direito.

Em resumo, a presente proposição legislativa busca garantir que os estabelecimentos de saúde em Mariana sejam inclusivos e acessíveis a todos, promovendo a igualdade de oportunidades e o respeito à dignidade das pessoas

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
15/04/2024  
  
Presidente   
Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

com deficiência ao mesmo tempo que assegura o acesso ao Alvará de Localização, Funcionamento e Sanitário aos estabelecimentos que, comprovadamente, não possam realizar as adaptações necessárias e que tenham celebrado termo de parceria com outras clínicas e consultórios odontológicos e outros estabelecimentos de saúde que estejam adaptados para oferecer acessibilidade coletiva para pessoas portadoras de deficiência ou detentoras de mobilidade reduzida.

Face ao exposto na certeza de contarmos com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, renovamos os protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

CELSO  
COTA  
NETO:256  
19551172  
**Celso Cota Neto**  
Prefeito Municipal

Assinado de  
forma digital por  
CELSO COTA  
NETO:2561955117  
2  
Dados: 2024.04.04  
13:17:41 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 15 / 04 / 2024

  
Presidente

  
Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA PROJETO DE LEI Nº ANA 37 /2024

Protocolo sob o nº 37

EM 04/04/2024 / 13:38

Laurenia Lopes

*"Dispõe sobre a adequação de clínicas e consultórios particulares de odontologia e estabelecimentos de saúde à política nacional de acessibilidade e dá outras providências"*

**Art. 1º.** Esta Lei regula a adequação de clínicas e consultórios particulares para atendimento na área da saúde instalados no município de Mariana/MG à política nacional de acessibilidade de pessoas com deficiência.

**Art. 2º.** Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição Federal ou justificados pelos princípios gerais de direito.

**Art. 3º.** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 4º.** Para fins de aplicação desta lei e considerada pessoa portadora de deficiência física a que possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

**Art. 5º.** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - Barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão e à circulação com segurança.

**Art. 6º.** A adaptação dos consultórios e clínicas odontológicas e demais estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 7º.** Os consultórios e clínicas odontológicas e demais estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde que tenham sido selecionados pela vigilância sanitária devido à sua adequação à política nacional de acessibilidade deverão receber um certificado municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO EM SESSÃO PÚBLICA EM 15/04/2024  
PRESIDENTE SECRETÁRIO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

de acessibilidade e constar de uma listagem que deverá ser disponibilizada à população e aos cirurgiões dentistas do Município.

**Art. 8º.** As clínicas e consultórios odontológicos particulares e demais estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde que não estão de acordo com a política nacional de acessibilidade, desde que não haja demanda reprimida quanto ao atendimento de pacientes portadores de necessidades especiais de locomoção, poderão celebrar termos de parceria e cooperação com os estabelecimentos que já estão preparados para receber tais pacientes, que atendam a mesma especialidade e que, por esta razão, tenham sido certificados pelo Município quanto ao requisito acessibilidade.

**Parágrafo único.** Estes termos de parceria e cooperação devem preencher os requisitos de validade previstos no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e seu objeto deve permitir que consultórios e clínicas odontológicas e demais estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde que ainda não tenham se adequado à política nacional de acessibilidade, obtenham alvará sanitário e alvará de localização e funcionamento, desde que se comprometam a encaminhar os pacientes com deficiência para as clínicas ou consultórios odontológicos particulares, cuja acessibilidade tenha sido previamente certificada pelo município e aprovada pela secretaria municipal de vigilância sanitária.

**Art. 9º.** As clínicas e consultórios odontológicos e demais estabelecimentos de saúde e de interesse a saúde devem ter pelo menos uma sala e 10% de sanitários acessíveis e nos pavimentos onde houver sanitários, deve ser garantido no mínimo um sanitário acessível.

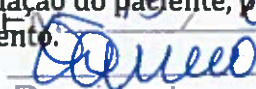

**Art. 10.** Nos locais mencionados nos artigos anteriores, quando houver local para espera com assentos fixos, estes devem atender às seguintes dimensões:

- I - Altura entre 0,40 m e 0,45 m, medida na parte mais alta e frontal do assento;
- II - largura do módulo individual entre 0,45 m e 0,50 m;
- III - Profundidade entre 0,40 m e 0,45 m, medida entre a parte frontal do assento e a projeção vertical do ponto mais frontal do encosto;
- IV - Ângulo do encosto com relação ao assento entre 100º a 110º;
- V - Os assentos deverão estar implantados sobre uma superfície nivelada com o piso adjacente;
- VI - Deve ser garantido ao menos um Módulo de Referência ao lado dos assentos fixos, sem interferir com a faixa livre de circulação.

**Parágrafo único.** Considera-se o módulo de referência a projeção de 0,80 m por 1,20 m no piso, ocupado por uma pessoa utilizando cadeira de rodas motorizadas ou não.

**Art. 11.** São requisitos mínimos de acessibilidade aos portadores de deficiência física:

- I - Eliminação de barreiras arquitetônicas para circulação do paciente, permitindo acesso aos espaços de atendimento e de espera de atendimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
15/07/2014  
  
Presidente   
Secretário





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Reserva de vagas em estacionamentos nas proximidades das clínicas e consultórios odontológicos;

III - Construção de rampas com corrimãos ou colocação de elevadores, facilitando a circulação de cadeira de rodas;

IV - Adaptação de portas e banheiros com espaço suficiente para permitir o acesso de cadeira de rodas;

V - Colocação de barras de apoio nas paredes dos banheiros;

VI - Instalação de lavabos e bebedouros em altura acessível aos usuários de cadeira de rodas.

**Parágrafo único.** As rampas referidas no inciso III devem conter acesso e circulação com piso antiderrapante e ainda, largura mínima de 120 cm (cento e vinte centímetros) e corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80 cm (oitenta centímetros) com proteção lateral de segurança e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento.

**Art. 12.** É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso", em todos os consultórios e clínicas de odontologia e demais estabelecimentos de saúde que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência.

**Parágrafo único.** O "Símbolo Internacional de Acesso" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público.

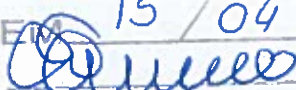

**Art. 13.** As clínicas e consultórios odontológicos e demais estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde já instalados anteriormente à edição do Decreto nº 5.296/2004 que regulamentou a Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que não estejam em construção, ampliação ou reforma e cujas características do imóvel não permita, comprovadamente por laudo de engenharia, a realização das adaptações necessárias como por exemplo a instalação de elevadores ou de rampas, terão acesso ao Alvará de Localização, Funcionamento e Sanitário desde que comprovem haver celebrado termo de parceria e cooperação com estabelecimento preparado para receber pacientes portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 14.** A fiscalização dos atos contidos nesta Lei caberá à Vigilância Sanitária de Mariana.

**Art. 15.** As disposições contidas nesta Lei serão regulamentadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 15 / 04 / 2009  
  
Presidente   
Secretário